



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


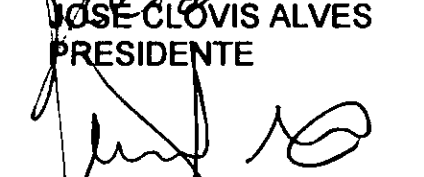
Mfaz-6

Processo nº : 13921.000228/2001-49  
Recurso nº : 131.627  
Matéria : IRPJ - EX.: 1998  
Recorrente : J. CATARINO PIRES & CIA. LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.041

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - A partir de 1º de janeiro de 1995 a compensação de prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94 e daqueles gerados no próprio ano-calendário de 1995 está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelo art. 12 da Lei nº 9.065/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CATARINO PIRES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13921.000228/2001-49  
Acórdão nº : 107-07.041

Recurso nº : 131627  
Recorrente : J. CATARINO PIRES & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

J. CATARINO PIRES & CIA. LTDA recorre a este colegiado contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba – PR que, por unanimidade, considerou procedente o lançamento, representando pelo Auto de Infração de fls.64/65, contendo exigência suplementar relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.

Relata o fisco que a autuada infringiu os arts. 196, inciso III, 197, parágrafo único do RIR/94 e o art. 15 da Lei nº 9.065/95, ao reduzir o lucro real apurado nos trimestres do ano-calendário de 1997 pela compensação de prejuízos fiscais anteriores, além do limite de 30% (trinta por cento).

O Acórdão recorrido está assim ementado:

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A 30% DO LUCRO - Não compete ao julgador administrativo pronunciar-se a respeito da eficácia e validade do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais constante da Lei no 8.981/95. Trata-se de dispositivo legal vigente, de observância obrigatória por parte das autoridades fazendárias.*

*MULTA DE OFÍCIO. VALORES NÃO DECLARADOS - Cabe ao Fisco efetuar, de ofício, o lançamento alusivo a obrigações tributárias cujos fatos geradores já tenham ocorrido e não tenham sido reconhecidas, de forma espontânea, pelo sujeito passivo. Nessa hipótese, é obrigatória a imposição da multa de ofício.*

Lançamento Procedente 

A decisão recorrida lhe foi cientificada em 24.06.2002. O recurso foi protocolado em 24.07.2002, acompanhado do arrolamento de bens e direitos, cuja regularidade foi certificada pela autoridade preparadora, despacho de fls. 171.

Na peça recursal a autuada inicia por questionar o argumento do relator do Acórdão guerreado de que *"É incontroversa a existência do limite de 30% para compensação do prejuízo fiscal, nos termos da Lei nº 9.065, de 20/06/1995 (...) a impugnante reconhece a existência da limitação. Seu inconformismo, portanto, volta-se contra o próprio comando legal, posto nele enxergar vícios consistentes em ferimento a direito adquirido, a ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis."*

Reafirma que é, de fato, indiscutível a existência de Lei determinando o limite na compensação de prejuízos, todavia, não há, ainda, no ordenamento jurídico nenhuma decisão ou Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal tratando da constitucionalidade dessa Lei. Ao contrário, a matéria encontra-se pendente de julgamento na Suprema Corte, assevera a recorrente.

Ressalta que este Conselho já se pronunciou a respeito do direito adquirido à compensação integral dos prejuízos fiscais gerados até 31.12.94, transcrevendo os respectivos Acórdãos.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, em decisão que transcreve, analisando a matéria - limites à compensação de prejuízos fiscais - violação ao conceito de renda, adiou o julgamento em 04/04/2000, com voto do Relator dando provimento ao Recurso Extraordinário, por pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence.

Outros recursos naquele tribunal tiveram medida cautelar deferida a favor dos contribuintes, sem análise do mérito, mas apoiadas na pendência do julgamento do mérito do julgamento adiado, historia a recorrente, transcrevendo tais decisões.



Reconhece a recorrente que o tema em litígio tem sido apreciado, por Tribunais Regionais Federais (1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões) e por Turmas do Superior Tribunal de Justiça, de maneira contrária à pretensão jurídica por ela deduzida, mas apoia-se nas decisões de concessão de "eficácia suspensiva" tomadas pelo STF para enxergar tendência pró-contribuinte.

Passa a defender que a jurisprudência pátria é vasta e pacífica no tocante a incompatibilidade existente entre as leis que limitam a compensação do prejuízo fiscal e o art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que as primeiras são leis ordinárias e se chocam com a segunda que é Lei Complementar, desrespeitando, a seu ver, o princípio da hierarquia das Leis, consagrado no art. 59, da Constituição Federal.

A limitação de 30% imposta pela Lei descaracteriza a base de cálculo constitucionalmente permitida, fazendo incidir imposto sobre o patrimônio, assevera. Transcreve decisões judiciais e doutrina em apoio à sua tese.

Discorda do julgamento de primeiro grau que se eximiu de apreciar seus argumentos de inconstitucionalidade das Leis limitadoras da compensação de prejuízos fiscais, aduzindo que este Conselho tem demonstrado que a tarefa de apreciar a legalidade dos textos legais, não pertence apenas ao poder Judiciário, como alegou o julgador, tendo proferido decisão a respeito da matéria, inclusive favorável ao contribuinte.

Quanto à consideração feita pelo relator do Acórdão recorrido a respeito do prazo prescricional para compensação de prejuízos gerados até o ano-calendário de 1994, lembra que, os prejuízos que compensou vêm desde 1991, não tendo, portanto, se consumado a prescrição não se consumou em relação aos anos de 1992 a 1994.

Volta a atacar a multa de ofício, sustentando que foi injustamente aplicado o percentual de 75%, quando se devida fosse, o correto seria ter sido



Processo nº : 13921.000228/2001-49  
Acórdão nº : 107-07.041

aplicado o percentual de 20% em conformidade com o art. 950, § 2º, do RIR e Lei 9430/96, art. 61, posto que a Contribuinte já havia informado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a não observância da limitação de 30%.

Aduz que a Declaração de Rendimentos tem o mesmo papel da Declaração de Créditos e Débitos Federais – DCTF de que trata a Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS nº 535, de 23/12/97, portanto, se for considerado que o lançamento é procedente, não seria devida a multa de 75%, porquanto estava totalmente informada a Receita Federal dos seus atos, ausente a intenção de fraude, sonegação, omissão de receita ou falta de declaração.

Pede a anulação total do Auto de Infração, ou, alternativamente a redução da multa de ofício de 75% para 20%.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, relator.

Como relatado, o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

A despeito de raras decisões de alguma Câmara deste Colegiado terem acatado as teses de ferimento ao direito adquirido e ao conceito constitucional de renda, na limitação à compensação de prejuízos fiscais, a jurisprudência vem se pacificando, na esteira do entendimento reiteradamente manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, não feriram os princípios constitucionais da anterioridade da lei, do direito adquirido e do conceito de renda. Essa jurisprudência a recorrente mostrou bem conhecer.

E é a essa corrente que me filio para afastar os argumentos da recorrente em relação ao direito adquirido.

À vista dos demais argumentos expendidos pela recorrente e situados na seara constitucional, é importante, trazer à baila trechos do voto vencedor, no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar em 02.05.2002 o RE - MG 201.465-6, de lavra do Ministro Nelson Jobim, ao divergir do relator Ministro Marco Aurélio:

*O "BALANÇO FISCAL" e o "BALANÇO TRIBUTÁVEL" são diferentes porque o chamado LUCRO REAL, base de cálculo do IR, não é a mesma coisa que LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.*

*Vê-se, desde logo, que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da enumeração taxativa.*

*(...)*

*(...) o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é um conceito decorrente da lei.*

*Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de "LUCRO REAL".*

*Não tem nada de material ou essencialista. É um conceito legal.*

*Não há um LUCRO REAL que seja ínsito ao conceito de RENDA, como quer o MINISTRO RELATOR (...)*

*O conceito de RENDA, para efeitos tributários, é o legal.*

Ora o que se está tributando nestes autos é a redução em excesso do lucro real, nos termos da lei tributária e não o prejuízo fiscal. O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ao consagrar o princípio da independência dos exercícios – fato que empresta aos períodos de apuração, no caso trimestral, uma indiscutível autonomia, deu ao instituto da compensação dos prejuízos fiscais o caráter de benefício, como bem pontuou o eminente e saudoso Conselheiro Dr. Edson Vianna de Brito, " in" Imposto de Renda - Lei 8.981 de 20 de janeiro de 1995, Editora Frase, São Paulo - 1995.

Não se pode aceitar o argumento da recorrente de que a multa a ser aplicada no caso em litígio seja a multa de mora de 20% e não a de ofício de 75%. O fato de a recorrente ter apurado imposto menor a pagar, motivado por infração à lei, não reparada a tempo, justifica a apenação constante do Auto de Infração, nos precisos termos do art. 44 da lei nº 9.430/96, *verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*



Processo nº : 13921.000228/2001-49  
Acórdão nº : 107-07.041

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (destacamos).*

Por isso, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003



LUIZ MARTINS VALERO